



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA

Ofício n.º 914 /XIV/1.ª – CACDLG /2021

Data: 24-11-2021

NU: 692094

**ASSUNTO:** Texto de substituição e relatório da discussão e votação ocorridas no âmbito da nova apreciação na generalidade da Proposta de Lei n.º 91/XIV/2.ª (GOV) e dos Projetos de Lei n.ºs 866/XIV/2.ª (CDS-PP), 868/XIV/2.ª (CDS-PP) e 879/XIV/2.ª (PAN)

*Caro Presidente,*

Para efeitos de votações sucessivas na generalidade, na especialidade e final, global, junto envio o texto de substituição e o relatório da discussão e votação ocorridos no âmbito da nova apreciação na generalidade da Proposta de Lei n.º 91/XIV/2.ª (GOV) - Transpõe a Diretiva (UE) 2019/1937, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União e Projetos de Lei n.ºs 866/XIV/2.ª (CDS-PP) - Criação do Regime de Proteção do Denunciante, 868/XIV/2.ª (CDS-PP) - Criação do Estatuto do Arrependido e 879/XIV/2.ª (PAN) - Aprova o Estatuto de Proteção do Denunciante, aprovado na reunião de 24 de novembro de 2021 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Mais se informa que, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 139.º do Regimento da Assembleia da República, **os Grupos Parlamentares do CDS-PP e do PAN declararam retirar as suas iniciativas (Projetos de Lei n.ºs 866/XIV/2.ª (CDS-PP), 868/XIV/2.ª (CDS-PP) e 879/XIV/2.ª (PAN) a favor do texto de substituição aprovado, cumprindo obter do proponente Governo, até à votação em Plenário, uma indicação sobre se retira a Proposta de Lei a favor do texto de substituição da Comissão, para os mesmos efeitos.**

Com os melhores cumprimentos,

*e devo ser considerado*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

**RELATÓRIO DA NOVA APRECIÇÃO DA GENERALIDADE**

DA **PROPOSTA DE LEI N.º 91/XIV/2.ª (GOV)** - *TRANSPÕE A DIRETIVA (UE) 2019/1937, RELATIVA À PROTEÇÃO DAS PESSOAS QUE DENUNCIAM VIOLAÇÕES DO DIREITO DA UNIÃO*

E

DOS PROJETOS DE LEI N.ºS

**866/XIV/2.ª (CDS-PP)** - *CRIAÇÃO DO REGIME DE PROTEÇÃO DO DENUNCIANTE*

**868/XIV/2.ª (CDS-PP)** - *CRIAÇÃO DO ESTATUTO DO ARREPENDIDO*

E

**879/XIV/2.ª (PAN)** - *APROVA O ESTATUTO DE PROTEÇÃO DO DENUNCIANTE*

1. As iniciativas legislativas em epígrafe baixaram à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, sem votação, pelo prazo de 60 dias, em 25 de junho de 2021, para nova apreciação, após discussão na generalidade na mesma data.
2. Sobre a Proposta de Lei, em 12 de maio de 2021, a Comissão solicitou o parecer das seguintes entidades: [Associação Nacional de Municípios Portugueses](#); [Conselho Superior da Magistratura Comissão Nacional de Proteção de Dados](#) (e [deliberação de ratificação](#)); [Comissão de Mercado de Valores Mobiliários](#); [Banco de Portugal](#); [Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo](#); uma informação do [Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais](#); [Associação Nacional de Freguesias](#); [Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões](#); e [Conselho Superior do Ministério Público](#).
3. Recebeu ainda contributos da [Confederação Empresarial de Portugal](#) e da empresa [Business Keeper AG](#).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

4. O Presidente da Assembleia da República promoveu, em 24 de maio de 2021, a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.
5. Em 16 de junho de 2021, sobre os Projetos de Lei n.ºs 866, 868 e 879/XIV/2.<sup>a</sup>, a Comissão solicitou o parecer das seguintes entidades: [Ordem dos Advogados](#) (parecer conjunto); [Conselho de Prevenção da Corrupção](#) (parecer conjunto); Conselho Superior do Ministério Público ([866 e 879](#) – conjunto - e [868](#)); e Conselho Superior da Magistratura ([866 e 879](#) - conjunto - e [868](#)).
6. Em 9 de novembro de 2021, o Grupo Parlamentar do PS apresentou uma [proposta de substituição](#) integral da Proposta de Lei, que invocou incorporar os contributos recebidos, permitindo transpor a Diretiva (UE) 2019/1937, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União, cujo prazo de transposição termina em 10 de dezembro de 2021. Em 17 de novembro, o Grupo Parlamentar do PAN declarou aderir a esta proposta de substituição. Em 22 de novembro, os dois Grupos Parlamentares proponentes apresentaram uma nova [proposta de substituição integral conjunta](#).
7. Na reunião de 24 de novembro de 2021, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares e demais forças políticas que integram a Comissão, procedeu-se à apreciação e votação indiciária da proposta de substituição integral apresentada pelos Grupos Parlamentares do PS e do PAN.

Intervieram na discussão que acompanhou a votação os seguintes Senhoras e Senhores Deputados:

- **Joana Sá Pereira (PS)**, que explicou que a proposta de substituição apresentada correspondia a uma versão mais enxuta da proposta de lei e que tivera em consideração os pareceres recebidos, nomeadamente o parecer do Conselho Superior da Magistratura, bem como os contributos de outros Grupos Parlamentares, os quais tornaram o processo de transposição mais tranquilo e consensual, agradecendo, em particular a lealdade e colaboração do Grupo Parlamentar do PSD. Apontou que estava em causa um quadro de maior proteção para aqueles que denunciem infrações contra a União e frisou que este diploma resultava de um dever do Estado português de transpor a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

diretiva. Concluiu notando que, assim, ficava fechado o pacote anticorrupção, com a consagração do estatuto do denunciante, concretizando a Estratégia Anticorrupção aprovada pelo Governo, que, de forma muito clara preconizava a proteção dos denunciadores de crimes económicos relacionados com corrupção. Explicou que grande parte desses crimes tinha dimensão transnacional, devendo por isso beneficiar desta proteção, cuja aplicabilidade, segundo fez notar, não dependia só dos tipos de infração, mas de um conjunto de requisitos mais amplo;

- **Inês de Sousa Real (PAN)**, que comunicou a adesão do Grupo Parlamentar do PAN à proposta de substituição integral, que considerou um passo muito positivo e uma solução de compromisso, com avanços significativos e novas medidas de proteção, destacando algumas matérias como a proteção ambiental, o bem-estar animal, as novas medidas de proteção laboral e, ao nível dos crimes económicos, a criação de canais de denúncia nas entidades públicas e privadas. Concluiu que, apesar de entender que se poderia ter ido ainda mais longe – designadamente no que toca ao conceito de facilitador e às medidas de proteção contra retaliações no âmbito judicial -, tinham sido dados passos significativos, sem prejuízo de poder vir a ser relançado o debate na próxima Legislatura para as matérias que o PAN defendera;

- **Mónica Quintela (PSD)**, que apontou que o seu Grupo Parlamentar tinha uma preocupação em relação aos canais de denúncia interna e externa, mas que ficara satisfeita com a redação alcançada na proposta de texto de substituição, pelo que acolheria esta versão, votando favoravelmente. Expressou, porém, reservas quanto a duas matérias, vertidas na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º e no artigo 31.º, que se prendiam com o âmbito de aplicação da Lei, que extravasava o âmbito da Diretiva, a qual não proibia, mas também não impunha a aplicação a outras infrações que não as contra a União, relativamente aos quais apresentou as seguintes declarações de voto:

«O voto contra a alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º justifica-se pelo facto de o PSD considerar que esta Proposta de Lei se deve circunscrever ao estritamente imposto pelo texto da Diretiva (UE) 2019/1937, razão pela qual o regime de proteção dos denunciadores nele previsto deve estar limitado às infrações do Direito da União Europeia. Estender o regime de proteção dos denunciadores à criminalidade violenta,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

especialmente violenta e altamente organizada, bem como aos crimes previstos no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, na sua redação atual, extravasa em muito as infrações ligadas a atos da União Europeia, o que, embora seja permitido pela Diretiva (cfr. n.º 2 do seu artigo 2.º da Diretiva), não é obrigatório e consideramos que essa extensão não deve ser feita. A transposição da Diretiva, neste contexto de urgência em concluir o processo legislativo antes da dissolução da AR, deve ser confinada ao que é absolutamente impositivo e imprescindível, afigurando-se perigosa a aplicação do regime nela previsto para além dos casos das infrações ao direito da União Europeia.

A abstenção no artigo 31.º justifica-se pelo facto de a dilação de 180 dias para a entrada em vigor desta lei ser incompatível com o prazo-limite imposto no artigo 26.º, n.º 1, da Diretiva. Recorde-se que esta norma da Diretiva impõe que “Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até 17 de dezembro de 2021”. Mas concomitantemente percebe-se a necessidade e a razão de ser em haver um compasso de tempo para permitir a implementação das medidas previstas neste regime. Tal compasso de espera prejudica, no entanto, de forma irremediável, o prazo definido na Diretiva.»; e

- **Telmo Correia (CDS-PP)**, que referiu não ter oposição de fundo à proposta conjunta apresentada pelos Grupos Parlamentares do PS e do PAN, mas apontou o desencontro entre algumas soluções constantes da proposta de substituição e os projetos de lei da iniciativa do seu Grupo Parlamentar, relativamente às quais manifestava preferência pela redação da sua iniciativa, a qual invocaria no momento próprio da respetiva discussão e votação.

8. Da votação indiciária resultou o seguinte:

**Alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º da proposta de substituição integral apresentada pelos Grupos Parlamentares do PS e do PAN – aprovada** com votos a favor do PS, do PAN e do CH, contra do PSD, do BE, do PCP e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira e a abstenção do CDS-PP;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

**Restante redação do artigo 2.º da proposta de substituição integral apresentada pelos Grupos Parlamentares do PS e do PAN – aprovada** com votos a favor do PS, do PSD, do CDS-PP, do PAN e do CH e contra do BE, do PCP e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira;

**Artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º da proposta de substituição integral apresentada pelos Grupos Parlamentares do PS e do PAN – aprovados** com votos a favor do PS, do PSD, do CDS-PP, do PAN e do CH e contra do BE, do PCP e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira;

**Artigo 8.º da proposta de substituição integral apresentada pelos Grupos Parlamentares do PS e do PAN**, incluindo aperfeiçoamento oralmente proposto pelo Senhor Presidente para a redação do n.º 4, nos seguintes termos:

«O Estado dispõe, pelo menos, de um canal de denúncia interna em cada uma das seguintes entidades:

- a) Presidência da República;
- b) Assembleia da República;
- c) em cada ministério ou área governativa;
- d) no Tribunal Constitucional;
- e) no Conselho Superior da Magistratura;
- f) no Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- g) no Tribunal de Contas;
- h) na Procuradoria-Geral da República;
- i) nos Representantes da República nas regiões autónomas.»

– **aprovado** com votos a favor do PS, do PSD, do CDS-PP, do PAN e do CH, contra do BE e do PCP e abstenção da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira;

**Artigos 9.º e 10.º da proposta de substituição integral apresentada pelos Grupos Parlamentares do PS e do PAN – aprovados** com votos a favor do PS, do PSD, do PAN e do CH e contra do BE, do PCP, do CDS-PP e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

**Artigos 11.º a 19.º da proposta de substituição integral apresentada pelos Grupos Parlamentares do PS e do PAN – aprovados** com votos a favor do PS, do PSD, do CDS-PP, do PAN e do CH e contra do BE, do PCP e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira;

**Artigo 20.º da proposta de substituição integral apresentada pelos Grupos Parlamentares do PS e do PAN**, incluindo proposta oral do Grupo Parlamentar do PSD para a redação da alínea *b)* do n.º 5, nos seguintes termos: «*ata fidedigna*» – **aprovado** com votos a favor do PS, do PSD, do CDS-PP, do PAN e do CH e contra do BE, do PCP e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira;

**Artigos 21.º a 25.º da proposta de substituição integral apresentada pelos Grupos Parlamentares do PS e do PAN – aprovado** com votos a favor do PS, do PSD, do CDS-PP, do PAN e do CH e contra do BE, do PCP e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira;

**N.º 1 do artigo 26.º da proposta de substituição integral apresentada pelos Grupos Parlamentares do PS e do PAN – aprovado** com votos a favor do PS, do PSD, do CDS-PP, do PAN e do CH e contra do BE, do PCP e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira;

**N.º 2 do artigo 26.º da proposta de substituição integral apresentada pelos Grupos Parlamentares do PS e do PAN – aprovado** com votos a favor do PS, do PSD, do CDS-PP, do PAN e do CH e contra do BE, do PCP e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira;

**Proposta oral do Grupo Parlamentar do CDS-PP para aditamento de um inciso final ao n.º 2 do artigo 26.º da proposta de substituição integral apresentada pelos Grupos Parlamentares do PS e do PAN**, nos seguintes termos: «, designadamente por quaisquer acordos de natureza laboral ou profissional ou pelo estabelecimento de formas ou condições de emprego, incluindo um acordo de arbitragem pré-litigioso.» – **rejeitada** com votos contra do PS, do PSD, do BE, do PCP, do PAN e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira e a favor do CDS-PP;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

**Artigos 27.º, 28.º, 29.º e 30.º da proposta de substituição integral apresentada pelos Grupos Parlamentares do PS e do PAN – aprovados** com votos a favor do PS, do PSD, do CDS-PP, do PAN e do CH e contra do BE, do PCP e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira;

**Artigo 31.º da proposta de substituição integral apresentada pelos Grupos Parlamentares do PS e do PAN – aprovados** com votos a favor do PS, do CDS-PP, do PAN e do CH, contra do BE, do PCP e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira e a abstenção do PSD;

**Artigo 1.º da proposta de substituição integral apresentada pelos Grupos Parlamentares do PS e do PAN – aprovado** com votos a favor do PS, do PSD, do CDS-PP, do PAN e do CH e contra do BE, do PCP e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira.

Foram efetuados os necessários aperfeiçoamentos de legística, designadamente no título da iniciativa, por força do disposto no n.º 4 do artigo 9.º da lei formulário, complementando a referência à Diretiva com dados adicionais – referência ao autor e data de assinatura do ato, na citação abreviada do título -, como recomenda o Código de redação interinstitucional da União Europeia e em função da proposta de substituição integral apresentada, que alargou o âmbito da Lei a aprovar.

9. Foi, assim, aprovado **um texto de substituição** das quatro iniciativas, a submeter a **votações sucessivas na generalidade, especialidade e final global** pelo Plenário da Assembleia da República.
10. Na reunião da Comissão, os **Grupos Parlamentares proponentes declararam retirar os seus Projetos** a favor do texto de substituição aprovado, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 139.º do Regimento da Assembleia da República, **cumprindo obter do proponente Governo a mesma declaração.**





**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Seguem em anexo ao presente relatório o texto de substituição das iniciativas identificadas em epígrafe e a proposta de substituição apresentada.

Palácio de S. Bento, em 24 de novembro de 2021

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO,**

**(Luís Marques Guedes)**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO

DA **PROPOSTA DE LEI N.º 91/XIV/2.ª (GOV)** - *TRANSPÕE A DIRETIVA (UE) 2019/1937, RELATIVA À PROTEÇÃO DAS PESSOAS QUE DENUNCIAM VIOLAÇÕES DO DIREITO DA UNIÃO*

E

DOS PROJETOS DE LEI N.ºS

**866/XIV/2.ª (CDS-PP)** - *CRIAÇÃO DO REGIME DE PROTEÇÃO DO DENUNCIANTE*

**868/XIV/2.ª (CDS-PP)** - *CRIAÇÃO DO ESTATUTO DO ARREPENDIDO*

E

**879/XIV/2.ª (PAN)** - *APROVA O ESTATUTO DE PROTEÇÃO DO DENUNCIANTE*

*TRANSPÕE A DIRETIVA (UE) 2019/1937, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019, RELATIVA À PROTEÇÃO DAS PESSOAS QUE DENUNCIAM VIOLAÇÕES DO DIREITO DA UNIÃO, ESTABELECENDO O REGIME GERAL DE PROTEÇÃO DE DENUNCIANTES DE INFRAÇÕES*

CAPÍTULO I

**Disposições gerais**

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União, estabelecendo o regime geral de proteção de denunciante de infrações.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 2.º

**Âmbito de aplicação**

1 - Para efeitos da presente lei, considera-se infração:

- a) O ato ou omissão contrário a regras constantes dos atos da União referidos no anexo à Diretiva 2019/1937, a normas nacionais que executem, transponham ou deem cumprimento a tais atos ou a quaisquer outras normas constantes de atos legislativos de execução ou transposição daqueles atos da União, incluindo as que prevejam crimes ou contraordenações, referentes aos domínios de:
  - i) Contratação pública;
  - ii) Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
  - iii) Segurança e conformidade dos produtos;
  - iv) Segurança dos transportes;
  - v) Proteção do ambiente;
  - vi) Proteção contra radiações e segurança nuclear;
  - vii) Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal;
  - viii) Saúde pública;
  - ix) Defesa do consumidor;
  - x) Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação.
- b) O ato ou omissão contrário e lesivo dos interesses financeiros da União a que se refere o artigo 325.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), conforme especificado nas medidas da União aplicáveis;
- c) O ato ou omissão contrário às regras do mercado interno a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º do TFUE, incluindo as regras de concorrência e auxílios estatais, bem como as regras de fiscalidade societária;
- d) A criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada, bem como os crimes previstos no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

na sua redação atual; e

- e) O ato ou omissão que contrarie o fim das regras ou normas abrangidas pelas alíneas a) a c).
- 2 - Nos domínios da defesa e segurança nacionais, só é considerado infração, para efeitos da presente lei, o ato ou omissão contrário às regras de contratação constantes dos atos da União referidos na parte I.A do anexo à Diretiva 2019/1937, ou que contrarie os fins destas regras.

Artigo 3.º

**Articulação com outros regimes**

- 1 - O disposto na presente lei não prejudica os regimes de proteção de denunciantes previstos nos atos setoriais específicos da União referidos na parte II do anexo à Diretiva 2019/1937 ou nos atos legislativos de execução, transposição ou que deem cumprimento a tais atos da União; em tudo o que não estiver previsto nesses atos, ou sempre que tal se mostrar mais favorável ao denunciante, é aplicável o disposto na presente lei.
- 2 - O disposto na presente lei não prejudica a aplicação de outras disposições de proteção de denunciantes mais favoráveis ao denunciante ou às pessoas referidas no n.º 4 do artigo 6.º, consoante o caso.
- 3 - O disposto na presente lei não prejudica a aplicação do direito nacional ou da União sobre:
- a) A proteção de informações classificadas;
  - b) A proteção do segredo religioso e do segredo profissional do médico, dos advogados e dos jornalistas;
  - c) O segredo de justiça.
- 4 - O disposto na presente lei não prejudica as normas do processo penal nem do processo contraordenacional, na sua fase administrativa ou judicial.
- 5 - O disposto na presente lei não prejudica ainda:
- a) O direito dos trabalhadores de consultarem os seus representantes ou sindicatos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

nem as regras de proteção associadas ao exercício desse direito;

- b) A autonomia e o direito das associações sindicais, das associações de empregadores e dos empregadores de celebrar um instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

Artigo 4.º

**Objeto e conteúdo da denúncia ou divulgação pública**

A denúncia ou divulgação pública pode ter por objeto infrações cometidas, que se estejam cometendo ou cujo cometimento se possa razoavelmente prever, bem como tentativas de ocultação de tais infrações.

Artigo 5.º

**Denunciante**

- 1 - A pessoa singular que denuncie ou divulgue publicamente uma infração com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional, independentemente da natureza desta atividade e do setor em que é exercida, é considerada denunciante.
- 2 - Para efeitos do número anterior, podem ser considerados denunciantes, nomeadamente:
  - a) Os trabalhadores do setor privado, social ou público;
  - b) Os prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua supervisão e direção;
  - c) Os titulares de participações sociais e as pessoas pertencentes a órgãos de administração ou de gestão ou a órgãos fiscais ou de supervisão de pessoas coletivas, incluindo membros não executivos;
  - d) Voluntários e estagiários, remunerados ou não remunerados.
- 3 - Não obsta à consideração de pessoa singular como denunciante a circunstância de a denúncia ou a divulgação pública de uma infração ter por fundamento informações obtidas numa relação profissional entretanto cessada, bem como durante o processo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

de recrutamento ou durante outra fase de negociação pré-contratual de uma relação profissional constituída ou não constituída.

Artigo 6.º

**Condições de proteção**

- 1 - Beneficia da proteção conferida pela presente lei o denunciante que, de boa fé, e tendo fundamento sério para crer que as informações são, no momento da denúncia ou da divulgação pública, verdadeiras, denuncie ou divulgue publicamente uma infração nos termos estabelecidos no capítulo II.
- 2 - O denunciante anónimo que seja posteriormente identificado beneficia da proteção conferida pela presente lei, contanto que satisfaça as condições previstas no número anterior.
- 3 - O denunciante que apresente uma denúncia externa sem observar as regras de precedência previstas nas alíneas *a)* a *e)* do n.º 2 do artigo 7.º beneficia da proteção conferida pela presente lei se, aquando da apresentação, ignorava, sem culpa, tais regras.
- 4 - A proteção conferida pela presente lei é extensível, com as devidas adaptações, a:
  - a)* Pessoa singular que auxilie o denunciante no procedimento de denúncia e cujo auxílio deva ser confidencial, incluindo representantes sindicais ou representantes dos trabalhadores;
  - b)* Terceiro que esteja ligado ao denunciante, designadamente colega de trabalho ou familiar, e possa ser alvo de retaliação num contexto profissional; e
  - c)* Pessoas coletivas ou entidades equiparadas que sejam detidas ou controladas pelo denunciante, para as quais o denunciante trabalhe ou com as quais esteja de alguma forma ligado num contexto profissional.
- 5 - O denunciante que apresente uma denúncia de infração às instituições, órgãos ou organismos da União competentes beneficia da proteção estabelecida na presente lei nas mesmas condições que o denunciante que apresenta uma denúncia externa.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS  
CAPÍTULO II

**Meios de denúncia e divulgação pública**

SECÇÃO I

**Precedência entre os meios de denúncia e divulgação pública**

Artigo 7.º

**Precedência entre os meios de denúncia e divulgação pública**

- 1 - As denúncias de infrações são apresentadas pelo denunciante através dos canais de denúncia interna ou externa ou divulgadas publicamente.
- 2 - O denunciante só pode recorrer a canais de denúncia externa quando:
  - a) Não exista canal de denúncia interna;
  - b) O canal de denúncia interna admita apenas a apresentação de denúncias por trabalhadores, não o sendo o denunciante;
  - c) Tenha motivos razoáveis para crer que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida a nível interno ou que existe risco de retaliação;
  - d) Tenha inicialmente apresentado uma denúncia interna sem que lhe tenham sido comunicadas as medidas previstas ou adotadas na sequência da denúncia nos prazos previstos no artigo 11.º; ou
  - e) A infração constitua crime ou contraordenação punível com coima superior a € 50 000.
- 3 - O denunciante só pode divulgar publicamente uma infração quando:
  - a) Tenha motivos razoáveis para crer que a infração pode constituir um perigo iminente ou manifesto para o interesse público, que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida pelas autoridades competentes, atendendo às circunstâncias específicas do caso, ou que existe um risco de retaliação inclusivamente em caso de denúncia externa; ou
  - b) Tenha apresentado uma denúncia interna e uma denúncia externa, ou diretamente uma denúncia externa nos termos previstos na presente lei, sem que tenham sido adotadas medidas adequadas nos prazos previstos nos artigos 11.º e 15.º.
- 4 - A pessoa singular que, fora dos casos previstos no número anterior, der



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

conhecimento de uma infração a órgão de comunicação social ou a jornalista não beneficia da proteção conferida pela presente lei, sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de sigilo jornalístico e de proteção de fontes.

- 5 - O disposto na presente lei não prejudica a obrigação de denúncia prevista no artigo 242.º do Código de Processo Penal.

SECÇÃO II

**Denúncia interna**

Artigo 8.º

**Obrigação de estabelecer canais de denúncia interna**

- 1 - As pessoas coletivas, incluindo o Estado e as demais pessoas coletivas de direito público, que empreguem 50 ou mais trabalhadores e, independentemente disso, as entidades que estejam contempladas no âmbito de aplicação dos atos da União referidos na parte I.B e II do anexo da Diretiva 2019/1937, doravante designadas por entidades obrigadas, dispõem de canais de denúncia interna.
- 2 - As entidades obrigadas que não sejam de direito público e que empreguem entre 50 e 249 trabalhadores podem partilhar recursos no que respeita à receção de denúncias e ao respetivo seguimento.
- 3 - O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, às sucursais situadas em território nacional de pessoas coletivas com sede no estrangeiro.
- 4 - O Estado dispõe, pelo menos, de um canal de denúncia interna em cada uma das seguintes entidades:
- a) Presidência da República;
  - b) Assembleia da República;
  - c) em cada ministério ou área governativa;
  - d) no Tribunal Constitucional;
  - e) no Conselho Superior da Magistratura;
  - f) no Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
  - g) no Tribunal de Contas;





**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- h) na Procuradoria-Geral da República;
  - i) nos Representantes da República nas regiões autónomas.
- 5 - As regiões autónomas dispõem de um canal de denúncia interna na assembleia legislativa regional e de um canal de denúncia interna por cada secretaria regional.
- 6 - Não têm de dispor de canais de denúncia as autarquias locais que, embora empregando 50 ou mais trabalhadores, tenham menos de 10 000 habitantes.
- 7 - As autarquias locais podem partilhar canais de denúncia no que respeita à receção de denúncias e ao respetivo seguimento.

Artigo 9.º

**Características dos canais de denúncia interna**

- 1 - Os canais de denúncia interna permitem a apresentação e o seguimento seguros de denúncias, a fim de garantir a exaustividade, integridade e conservação da denúncia, a confidencialidade da identidade ou o anonimato dos denunciantes e a confidencialidade da identidade de terceiros mencionados na denúncia, e de impedir o acesso de pessoas não autorizadas.
- 2 - Os canais de denúncia interna são operados internamente, para efeitos de receção e seguimento de denúncias, por pessoas ou serviços designados para o efeito, sem prejuízo do número seguinte.
- 3 - Os canais de denúncia podem ser operados externamente, para efeitos de receção de denúncias.
- 4 - Nas situações previstas nos n.ºs 2 e 3, deve ser garantida a independência, a imparcialidade, a confidencialidade, a proteção de dados, o sigilo e a ausência de conflitos de interesses no desempenho das funções.

Artigo 10.º

**Forma e admissibilidade da denúncia interna**

- 1 - Os canais de denúncia interna permitem, pelo menos:
  - a) A apresentação de denúncias por trabalhadores;



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- b) Com identificação do denunciante ou anónimas; e
  - c) A apresentação de denúncia por escrito, verbalmente, ou de ambos os modos.
- 2 - Caso seja admissível a denúncia verbal, os canais de denúncia interna permitem a sua apresentação por telefone ou através de outros sistemas de mensagem de voz e, a pedido do denunciante, em reunião presencial.
- 3 - A denúncia pode ser apresentada com recurso a meios de autenticação eletrónica com Cartão de Cidadão ou Chave Móvel Digital, ou com recurso a outros meios de identificação eletrónica emitidos em outros Estados-Membros e reconhecidos para o efeito nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, desde que, em qualquer caso, os meios estejam disponíveis.

**Artigo 11.º**

**Seguimento da denúncia interna**

- 1 - As entidades obrigadas, no prazo de sete dias, notificam o denunciante da receção da denúncia e informam-no, de forma clara e acessível, dos requisitos, autoridades competentes e forma e admissibilidade da denúncia externa, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º e dos artigos 12.º e 14.º.
- 2 - No seguimento da denúncia, as entidades obrigadas praticam os atos internos adequados à verificação das alegações aí contidas e, se for caso disso, à cessação da infração denunciada, inclusive através da abertura de um inquérito interno ou da comunicação a autoridade competente para investigação da infração, incluindo as instituições, órgãos ou organismos da União.
- 3 - As entidades obrigadas comunicam ao denunciante as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação, no prazo máximo de três meses a contar da data da receção da denúncia.
- 4 - O denunciante pode requerer, a qualquer momento, que as entidades obrigadas lhe comuniquem o resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de 15 dias após a respetiva conclusão.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

SECÇÃO III

**Denúncia externa**

Artigo 12.º

**Autoridades competentes**

- 1 - As denúncias externas são apresentadas às autoridades que, de acordo com as suas atribuições e competências, devam ou possam conhecer da matéria em causa na denúncia, incluindo:
  - a) O Ministério Público;
  - b) Os órgãos de polícia criminal;
  - c) O Banco de Portugal;
  - d) As autoridades administrativas independentes;
  - e) Os institutos públicos;
  - f) As inspeções-gerais e entidades equiparadas e outros serviços centrais da administração direta do Estado dotados de autonomia administrativa;
  - g) As autarquias locais; e
  - h) As associações públicas.
- 2 - Quando seja apresentada a autoridade incompetente, a denúncia é remetida oficiosamente à autoridade competente, disso se notificando o denunciante; neste caso, considera-se como data da receção da denúncia a data em que a autoridade competente a recebeu.
- 3 - Nos casos em que não exista autoridade competente para conhecer da denúncia ou nos casos em que a denúncia vise uma autoridade competente, deve a mesma ser dirigida ao Mecanismo Nacional Anticorrupção e, sendo esta a autoridade visada, ao Ministério Público, que proverá pelo seu seguimento, incluindo através da abertura de inquérito sempre que os factos descritos na denúncia constituam crime.
- 4 - Se a infração respeitar a crime ou a contraordenação, as denúncias externas podem sempre ser apresentadas através dos canais de denúncia externa do Ministério Público ou dos órgãos de polícia criminal, quanto ao crime, e das autoridades administrativas competentes ou das autoridades policiais e fiscalizadoras, quanto à



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

contraordenação.

Artigo 13.º

**Características dos canais de denúncia externa**

- 1 - As autoridades competentes estabelecem canais de denúncia externa, independentes e autónomos dos demais canais de comunicação, para receber e dar seguimento às denúncias, que assegurem a exaustividade, a integridade e a confidencialidade da denúncia, impeçam o acesso de pessoas não autorizadas e permitam a sua conservação nos termos do artigo 20.º.
- 2 - As autoridades competentes designam os funcionários responsáveis pelo tratamento de denúncias, que inclui:
  - a) Prestar a todas as pessoas interessadas informações sobre os procedimentos de denúncia, garantindo-se a confidencialidade do aconselhamento e da identidade das pessoas;
  - b) Receber e dar seguimento às denúncias;
  - c) Prestar informações fundamentadas ao denunciante sobre as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e solicitar informações adicionais, se necessário.
- 3 - Os funcionários referidos no número anterior devem receber formação específica para efeitos de tratamento de denúncias.
- 4 - As autoridades competentes reveem, a cada três anos, os procedimentos para a receção e seguimento de denúncias, tendo em consideração a sua experiência, bem como a de outras autoridades competentes.

Artigo 14.º

**Forma e admissibilidade da denúncia externa**

- 1 - Os canais de denúncia externa permitem a apresentação de denúncias por escrito e verbalmente, com identificação do denunciante ou anónimas.
- 2 - Os canais de denúncia externa permitem a apresentação de denúncia verbal por



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

telefone ou através de outros sistemas de mensagem de voz e, a pedido do denunciante, em reunião presencial.

- 3 - Caso as denúncias sejam recebidas por canais não destinados ao efeito ou por pessoas não responsáveis pelo seu tratamento, devem ser imediatamente transmitidas, sem qualquer modificação, a funcionário responsável.
- 4 - As denúncias são arquivadas, não havendo lugar ao respetivo seguimento, quando as autoridades competentes, mediante decisão fundamentada a notificar ao denunciante, considerem que:
  - a) A infração denunciada é de gravidade diminuta, insignificante ou manifestamente irrelevante;
  - b) A denúncia é repetida e não contém novos elementos de facto ou de direito que justifiquem um seguimento diferente ao que foi dado relativamente à primeira denúncia; ou
  - c) A denúncia é anónima e dela não se retiram indícios de infração.
- 5 - O disposto no número anterior não prejudica as disposições próprias do processo penal e contraordenacional.

Artigo 15.º

**Seguimento da denúncia externa**

- 1 - As autoridades competentes notificam o denunciante da receção da denúncia no prazo de sete dias, salvo pedido expresso em contrário do denunciante ou caso tenham motivos razoáveis para crer que a notificação pode comprometer a proteção da identidade do denunciante.
- 2 - No seguimento da denúncia, as autoridades competentes praticam os atos adequados à verificação das alegações aí contidas e, se for caso disso, à cessação da infração denunciada, inclusive através da abertura de inquérito ou processo ou da comunicação a autoridade competente, incluindo as instituições, órgãos ou organismos da União.
- 3 - As autoridades competentes comunicam ao denunciante as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação no prazo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

máximo de três meses a contar da data da receção da denúncia, ou de seis meses quando a complexidade da denúncia o justifique.

- 4 - O denunciante pode requerer, a qualquer momento, que as autoridades competentes lhe comuniquem o resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de 15 dias após a respetiva conclusão.

Artigo 16.º

**Obrigações de informação**

As autoridades competentes publicam nos respetivos sítios na Internet, em secção separada, facilmente identificável e acessível, pelo menos as seguintes informações:

- a) As condições para beneficiar de proteção ao abrigo da presente lei ou ao abrigo dos regimes de proteção de denunciadores previstos nos atos setoriais específicos da União referidos na parte II do anexo à Diretiva 2019/1937 ou nos atos legislativos de execução, transposição ou que deem cumprimento a tais atos da União, se aplicável;
- b) Os dados de contacto dos canais de denúncia externa, em especial, os endereços eletrónicos e postais, e os números de telefone dos referidos canais, com indicação sobre se as comunicações telefónicas são gravadas;
- c) Os procedimentos aplicáveis à denúncia de infrações, nomeadamente a forma pela qual a autoridade competente pode solicitar ao denunciante que clarifique a denúncia apresentada ou que preste informações adicionais, inclusivamente em situações de anonimato, e o prazo que a autoridade tem para prestar ao denunciante informações fundamentadas sobre as medidas previstas ou tomadas para dar seguimento à denúncia;
- d) O regime de confidencialidade aplicável às denúncias, em particular quanto ao tratamento de dados pessoais;
- e) Tipo de medidas que podem ser tomadas para dar seguimento às denúncias;
- f) Vias de recurso e procedimentos de proteção contra atos de retaliação;
- g) Disponibilidade de aconselhamento confidencial para as pessoas que ponderam apresentar uma denúncia; e



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- h)* As condições em que o denunciante não incorre em responsabilidade por violação de deveres de confidencialidade ou outros nos termos do artigo 24.º.

Artigo 17.º

**Relatórios anuais**

As autoridades competentes apresentam à Assembleia da República, até ao fim do mês de março de cada ano, um relatório anual contendo:

- a)* O número de denúncias externas recebidas;
- b)* O número de processos iniciados com base naquelas denúncias e o seu resultado;
- c)* A natureza e o tipo das infrações denunciadas;
- d)* O que demais considerem pertinente para melhorar os mecanismos de apresentação e seguimento de denúncias, de proteção de denunciantes, de pessoas relacionadas e de pessoas visadas, e a ação sancionatória.

SECÇÃO IV

**Disposições aplicáveis a denúncias internas e externas**

Artigo 18.º

**Confidencialidade**

- 1 - A identidade do denunciante, bem como as informações que, direta ou indiretamente, permitam deduzir a sua identidade, têm natureza confidencial e são de acesso restrito às pessoas responsáveis por receber ou dar seguimento a denúncias.
- 2 - A obrigação de confidencialidade referida no número anterior estende-se a quem tiver recebido informações sobre denúncias, ainda que não responsável ou incompetente para a sua receção e tratamento.
- 3 - A identidade do denunciante só é divulgada em decorrência de obrigação legal ou de decisão judicial.
- 4 - Sem prejuízo do disposto em outras disposições legais, a divulgação da informação é precedida de comunicação escrita ao denunciante indicando os motivos da



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

divulgação dos dados confidenciais em causa, exceto se a prestação dessa informação comprometer as investigações ou processos judiciais relacionados.

- 5 - As denúncias recebidas pelas autoridades competentes que contenham informações sujeitas a segredo comercial são tratadas apenas para efeito de dar seguimento à denúncia, ficando quem dela tenha conhecimento obrigado a sigilo.

Artigo 19.º

**Tratamento de dados pessoais**

- 1 - O tratamento de dados pessoais ao abrigo da presente lei, incluindo o intercâmbio ou a transmissão de dados pessoais pelas autoridades competentes, observa o disposto no Regulamento (UE) 2016/679, na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e na Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.
- 2 - Os dados pessoais que manifestamente não forem relevantes para o tratamento da denúncia não são conservados, devendo ser imediatamente apagados.
- 3 - O disposto no número anterior cede perante o dever de conservação de denúncias apresentadas verbalmente, quando essa conservação se faça mediante gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável.

Artigo 20.º

**Conservação de denúncias**

- 1 - As entidades obrigadas e as autoridades competentes responsáveis por receber e tratar denúncias ao abrigo da presente lei devem manter um registo das denúncias recebidas e conservá-las, pelo menos, durante o período de 5 anos e, independentemente disso, durante a pendência de processos judiciais ou administrativos referentes à denúncia.
- 2 - O disposto no número anterior não prejudica as regras de conservação arquivística dos tribunais judiciais e dos tribunais administrativos e fiscais.
- 3 - As denúncias apresentadas verbalmente, através de linha telefónica com gravação ou outro sistema de mensagem de voz gravada, são registadas, obtido o consentimento do denunciante, mediante:





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- a) Gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável; ou
  - b) Transcrição completa e exata da comunicação.
- 4 - Caso o canal de denúncia verbal usado não permita a sua gravação, as entidades obrigadas e as autoridades competentes lavram, em termos rigorosos, uma ata da comunicação.
- 5 - Caso a denúncia seja apresentada em reunião presencial, as entidades obrigadas e as autoridades competentes asseguram, obtido o consentimento do denunciante, o registo da reunião mediante:
- a) Gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável; ou
  - b) Ata fidedigna.
- 6 - Nos casos referidos nos n.ºs 3 a 5, as entidades obrigadas e as autoridades competentes permitem ao denunciante ver, retificar e aprovar a transcrição ou ata da comunicação ou da reunião, consoante o caso, assinando-a.

### CAPÍTULO III

#### **Medidas de proteção**

##### Artigo 21.º

#### **Proibição de retaliação**

- 1 - É proibido praticar atos de retaliação contra o denunciante.
- 2 - Considera-se ato de retaliação o ato ou omissão que, direta ou indiretamente, ocorrendo em contexto profissional e motivado por uma denúncia interna, externa ou divulgação pública, cause ou possa causar ao denunciante, de modo injustificado, danos patrimoniais ou não patrimoniais.
- 3 - As ameaças e as tentativas dos atos e omissões referidos no número anterior são igualmente havidas como atos de retaliação.
- 4 - Aquele que praticar um ato de retaliação indemniza o denunciante pelos danos causados.
- 5 - Independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, o denunciante pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

verificação ou a expansão dos danos.

- 6 - Presumem-se motivados por denúncia interna, externa ou divulgação pública, até prova em contrário, os seguintes atos, quando praticados até dois anos após a denúncia ou divulgação pública:
- a) Alterações das condições de trabalho, tais como funções, horário, local de trabalho ou retribuição, não promoção do trabalhador ou incumprimento de deveres laborais;
  - b) Suspensão de contrato de trabalho;
  - c) Avaliação negativa de desempenho ou referência negativa para fins de emprego;
  - d) Não conversão de um contrato de trabalho a termo num contrato sem termo, sempre que o trabalhador tivesse expectativas legítimas nessa conversão;
  - e) Não renovação de um contrato de trabalho a termo;
  - f) Despedimento;
  - g) Inclusão numa lista, com base em acordo à escala setorial, que possa levar à impossibilidade de, no futuro, o denunciante encontrar emprego no setor ou indústria em causa;
  - h) Resolução de contrato de fornecimento ou de prestação de serviços;
  - i) Revogação de ato ou resolução de contrato administrativo, conforme definidos nos termos do Código de Procedimento Administrativo.
- 7 - A sanção disciplinar aplicada ao denunciante até dois anos após a denúncia ou divulgação pública presume-se abusiva.
- 8 - O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável às pessoas referidas no n.º 4 do artigo 6.º.

Artigo 22.º

**Medidas de apoio**

- 1 - Os denunciantes têm direito, nos termos gerais, a proteção jurídica.
- 2 - Os denunciantes podem beneficiar, nos termos gerais, de medidas para proteção de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

testemunhas em processo penal.

- 3 - As autoridades competentes prestam o auxílio e colaboração necessários a outras autoridades para efeitos de garantir a proteção do denunciante contra atos de retaliação, inclusivamente através de certificação de que o denunciante é reconhecido como tal ao abrigo da presente lei, sempre que este o solicite.
- 4 - A Direção-Geral da Política da Justiça provê informação sobre a proteção dos denunciantes no Portal da Justiça, sem prejuízo dos mecanismos próprios do acesso ao direito e aos tribunais.

#### CAPÍTULO IV

##### **Tutela jurisdicional**

##### SECÇÃO I

##### **Disposições gerais**

##### Artigo 23.º

##### **Tutela jurisdicional efetiva**

Os denunciantes gozam de todas as garantias de acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.

##### Artigo 24.º

##### **Responsabilidade do denunciante**

- 1 - A denúncia ou a divulgação pública de uma infração, feita de acordo com os requisitos impostos pela presente lei, não constitui, por si, fundamento de responsabilidade disciplinar, civil, contraordenacional ou criminal do denunciante.
- 2 - Sem prejuízo dos regimes de segredo salvaguardados pelo disposto no n.º 3 do artigo 3.º, o denunciante que denuncie ou divulgue publicamente uma infração de acordo com os requisitos impostos pela presente lei não responde pela violação de eventuais restrições à comunicação ou divulgação de informações constantes da denúncia ou da divulgação pública.
- 3 - O denunciante que denuncie ou divulgue publicamente uma infração de acordo com



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

os requisitos impostos pela presente lei não é responsável pela obtenção ou acesso às informações que motivam a denúncia ou a divulgação pública, exceto nos casos em que a obtenção ou acesso às informações constitua crime.

- 4 - O disposto nos números anteriores não prejudica a eventual responsabilidade dos denunciantes por atos ou omissões não relacionados com a denúncia ou a divulgação pública, ou que não sejam necessários à denúncia ou à divulgação pública de uma infração nos termos da presente lei.

Artigo 25.º

**Proteção da pessoa visada**

- 1 - O regime previsto na presente lei não prejudica quaisquer direitos ou garantias processuais reconhecidos, nos termos gerais, às pessoas que, na denúncia ou na divulgação pública, sejam referidas como autoras da infração ou que a esta sejam associadas, designadamente a presunção da inocência e as garantias de defesa do processo penal.
- 2 - O disposto na presente lei relativamente à confidencialidade da identidade do denunciante é também aplicável à identidade das pessoas referidas no número anterior.
- 3 - A pessoa referida na alínea *a)* do n.º 4 do artigo 6.º responde solidariamente com o denunciante pelos danos causados pela denúncia ou pela divulgação pública feita em violação dos requisitos impostos pela presente lei.
- 4 - A Direção-Geral da Política da Justiça provê informação sobre os direitos da pessoa visada no Portal da Justiça, sem prejuízo dos mecanismos próprios do acesso ao direito e aos tribunais.

Artigo 26.º

**Indisponibilidade dos direitos**

- 1 - Os direitos e garantias previstos na presente lei não podem ser objeto de renúncia ou limitação por acordo.
- 2 - São nulas as disposições contratuais que limitem ou obstem à apresentação ou



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

seguimento de denúncias ou à divulgação pública de infrações nos termos da presente lei.

SECÇÃO II

**Contraordenações**

Artigo 27.º

**Contraordenações e coimas**

- 1 - Constitui contraordenação muito grave:
  - a) Impedir a apresentação ou o seguimento de denúncia de acordo com o disposto no artigo 7.º;
  - b) Praticar atos retaliatórios, nos termos do artigo 21.º, contra as pessoas referidas no artigo 5.º ou no n.º 4 do artigo 6.º;
  - c) Não cumprir o dever de confidencialidade previsto no artigo 18.º;
  - d) Comunicar ou divulgar publicamente informações falsas.
- 2 - As contraordenações previstas no número anterior são puníveis com coimas de € 1 000 a € 25 000 ou de € 10 000 a € 250 000 consoante o agente seja uma pessoa singular ou coletiva.
- 3 - Constitui contraordenação grave:
  - a) Não dispor de canal de denúncia interno, nos termos previstos no artigo 8.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º;
  - b) Dispor de um canal de denúncia interno sem garantias de exaustividade, integridade ou conservação de denúncias ou de confidencialidade da identidade ou anonimato dos denunciadores ou da identidade de terceiros mencionados na denúncia, ou sem regras que impeçam o acesso a pessoas não autorizadas, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º;
  - c) A receção ou seguimento de denúncia em violação dos requisitos de independência, imparcialidade e de ausência de conflitos de interesse, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 9.º;
  - d) Dispor de canal de denúncia interno que não garanta a possibilidade de denúncia



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

a todos os trabalhadores, que não garanta a possibilidade de apresentar denúncia com identificação do denunciante ou anónima, ou que não garanta a apresentação da denúncia por escrito, verbalmente, ou de ambos os modos, nos termos as alíneas *a)* a *c)* do n.º 1 do artigo 10.º e nos termos da primeira parte do n.º 2 do mesmo artigo;

- e)* Recusar reunião presencial com o denunciante em caso de admissibilidade de denúncia verbal, nos termos da parte final do n.º 2 do artigo 10.º;
- f)* A não notificação ao denunciante da receção da denúncia ou dos requisitos para apresentação de denúncia externa nos termos do n.º 2 do artigo 7.º, no prazo previsto no n.º 1 do artigo 11.º;
- g)* A não comunicação ou a comunicação incompleta ou imprecisa ao denunciante dos procedimentos para apresentação de denúncias externas às autoridades competentes, nos termos dos artigos 12.º e 14.º, no prazo previsto no n.º 1 do artigo 11.º;
- h)* A não comunicação ao denunciante do resultado da análise da denúncia, se este a tiver requerido, no prazo previsto no n.º 4 do artigo 11.º;
- i)* Não dispor de canal de denúncia externa, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º;
- j)* Dispor de um canal de denúncia externa que não seja independente e autónomo, ou que não assegure a exaustividade, integridade, confidencialidade ou conservação da denúncia, ou que não impeça o acesso a pessoas não autorizadas, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º;
- k)* Não designar funcionários responsáveis pelo tratamento de denúncias, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º;
- l)* Não ministrar formação aos funcionários responsáveis pelo tratamento de denúncias, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º;
- m)* Não analisar, a cada três anos, os procedimentos para receção e seguimento de denúncias, a fim de verificar se são necessárias correções ou se podem ser introduzidas melhorias, nos termos do n.º 4 do artigo 13.º;
- n)* Não dispor de canal de denúncia externa que permita, em simultâneo, a apresentação de denúncias por escrito, verbalmente, com identificação do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

denunciante ou anónimas, nos termos do n.º 1 do artigo 14 e da primeira parte do n.º 2 do mesmo artigo;

- o)* Recusar reunião presencial com o denunciante, nos termos da parte final do n.º 2 do artigo 14.º;
- p)* Não publicar os elementos referidos nas alíneas *a)* a *h)* do artigo 16.º em secção separada, facilmente identificável e acessível dos respetivos sítios na Internet;
- q)* Não registar ou não conservar a denúncia recebida pelo período mínimo de 5 anos ou durante a pendência de processos judiciais ou administrativos pertinentes à denúncia recebida, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º;
- r)* Registrar as denúncias através dos meios previstos nos n.ºs 3 e 5 do artigo 20.º, sem consentimento do denunciante;
- s)* Não permitir ao denunciante ver, retificar ou aprovar a transcrição ou ata da comunicação ou da reunião, consoante o caso, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 20.º.

4 - As contraordenações previstas no número anterior são puníveis com coimas de € 500 a € 12 500 ou de € 1 000 a € 125 000, consoante o agente seja uma pessoa singular ou coletiva.

5 - A tentativa é punível, sendo os limites máximos das coimas identificados nos n.ºs 2 e 4 reduzidos em metade.

6 - A negligência é punível, sendo os limites máximos das coimas identificados nos n.ºs 2 e 4 reduzidos em metade.

Artigo 28.º

**Concurso de infrações**

Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e uma das contraordenações referidas no artigo anterior, será o agente sempre punido a título de crime.

Artigo 29.º

**Competência para o processamento e aplicação das coimas**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- 1 - O processamento das contraordenações a que se refere o artigo 27.º e a aplicação das coimas correspondentes competem ao Mecanismo Nacional Anticorrupção, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - Caso as contraordenações previstas no artigo 27.º sejam praticadas por pessoas singulares, pessoas coletivas ou entidades equiparadas sujeitas aos regimes previstos no n.º 1 do artigo 3.º, o processamento dessas contraordenações e a aplicação das coimas correspondentes competem às autoridades que, nos termos dos atos setoriais específicos da União ou nos atos legislativos nacionais em que estejam previstos os regimes de proteção de denunciantes, tenham competência sancionatória.
- 3 - Nos casos previstos no número anterior, havendo mais do que uma autoridade com competência sancionatória, a determinação da autoridade concretamente competente faz-se de acordo com as regras previstas nos atos setoriais específicos da União ou nos atos legislativos nacionais em que estejam previstos os regimes de proteção de denunciantes e, na sua falta, nos termos do regime geral do ilícito de mera ordenação social, instituído pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual.

Artigo 30.º

**Regime subsidiário**

Em tudo o que não esteja previsto na presente lei em matéria contraordenacional, aplica-se o disposto no regime geral do ilícito de mera ordenação social, instituído pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual.

CAPÍTULO V

**Disposição final**

Artigo 31.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.





**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Palácio de S. Bento, em 24 de novembro de 2021

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO,**

**(Luís Marques Guedes)**